



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 01/2026

Acórdão: n.º 73/2026

Data do Acórdão: 30/05/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de homicídio agravado; Crime de arma; Qualificação jurídica dos factos; Pena concreta.

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. RELATÓRIO:

No 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, efectuado o julgamento perante tribunal singular, proferiu-se sentença que condenou a arguida **A**, com demais sinais identificadores nos autos, pela prática, em autoria material, de um crime de homicídio voluntário simples, com recurso a atenuação livre, numa pena de 10 (dez) anos de prisão (arts. 122.º e 84.º, n.º 2 alinea d) do Código Penal).

Inconformado com tal decisão o Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do Acórdão n.º 232/2025, de 26 de Novembro, concedeu provimento ao recurso e condenou a arguida como ora se transcreve:

*"1. Condenar a arguida **A** pela prática de um crime de homicídio agravado p. e p. nos arts 122.º e 123.º al. b), do CP, na pena de 15 (quirm) anos de prisão;*

2. Condená-la pela prática do crime de arma, p. e p. no art.º 91.º n.º1, al. g) da lei n.º21 / X/ 2023, de 16 de Maio, na pena de 4 (quaro) anos de prisão;

Em cúmulo de ambas, condena-se a arguida na pena única de 17 (dezassete) anos de prisão.

3. Declarar nula a decisão recorrida, na parte que lhe concerne, por omissão de pronúncia, devendo os autos baixarem à 1.ª instância a fim de, reabrindo a audiência, suprir a nulidade apontada, com observância do contraditório e decidir sobre o arbitramento de indemnkação aos lesados (a não ser que estes se oponham), de acordo com o art.º 109.º n.º 1, do CPP." (transcrição)

Irresignada com tal revés processual, a arguida interpôs o presente recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo apresentado alegações que sintetizou nos seguintes termos:

- "a) A pena aplicada a recorrente, mostra-se exagerada e injustificada, nos presentes autos;*
- b) A recorrente entende que o enquadramento jurídico feito pelo Tribunal da 1ª instância foi e é o enquadramento adequando face às circunstâncias dos factos.*
- c) A recorrente concorda na íntegra com os fundamentos constantes nas folhas 8 a 13 da sentença da 1ª instância, (quanto ao enquadramento jurídico dos crimes que foi condenada e a sua moldura pena).*
- d) O que se pretende e requer com o presente recurso, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena aplicada a recorrente, que se encontra inconformada com a pena em que foi condenada."*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado, o Digno Procurador da República de Círculo não respondeu ao recurso.

Subido o processo, após distribuição, seguiu à vista do Ministério Público, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitido parecer, a sufragar a rejeição do recurso, por entender que a recorrente não cumpriu com o ónus de fundamentação da sua discordância quanto à qualificação jurídica dos factos, em violação do disposto no artigo 452.º-A do C.P.P; acaso assim não se entenda, que é " ...de se manter o acórdão, atendendo que da prova produzida e fixada pela decisão da Relação só se pode concluir que a convicção a que chegou o Tribunal a quo resulta de um procedimento lógico e coerente de valoração, com motivação" e que a pena aplicada não merece censura.

Notificada, por força do disposto no art. 456.º, n.º 3 do CPPenal, a Defesa não respondeu ao parecer do Ministério Público,

Ao abrigo do disposto nos arts. 459.º a 461.º do CPP, efectuou-se o exame preliminar e colhidos os vistos legais, tendo o processo sido apresentado em Conferência.

Cumpre decidir:

«»

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Objecto do recurso:

Delimitado que se mostra o âmbito de cognição do Tribunal *ad quem* pelas conclusões extraídas da motivação do recorrente (art. 452.º- A, n.º 1, do C.P.Penal), salvaguardadas sempre as questões que se impõem conhecer *ex officio*, cifra-se o objeto do presente recurso na apreciação dos seguintes pontos:

1. *Da pretendida rejeição do recurso por falta de fundamentação,*
2. *Da qualificação jurídica dos factos no crime de homicídio agravado, nos termos do artigo 123.º, alínea b), do Código Penal;*
3. *Da medida da pena concreta.*

«»

Apreciando:

1. DOS FACTOS PROVADOS:

A matéria de facto considerada provada pelo tribunal *a quo*, e que se mostra consolidada, face à sua não impugnação pela recorrente e não ostentar vícios decisórios, é a seguinte:

1. A arguida **A** e a vítima **B** residiam à data dos factos na localidade de Lém Cachorro;

2. No dia 29 de março de 2024, por volta das 14h:00, a vítima **B** na companhia da testemunha C passou nos arredores da residência da arguida, onde esta estava sentada à porta juntamente com a mãe, a ora testemunha **D**;

3. A vítima então se dirigiu à arguida e lhe perguntou o seguinte "dja bu sta midjor", colocando a mão no rosto da arguida;

4. Esta por sua vez respondeu à vítima nos seguintes termos "tram mon de rosin bu sta bem ku kes kusas de troça, ora k matal ta mostrou ma sta midjor";

5. Referindo-se ao cão do primo da vítima de nome Broil que a havia mordido anteriormente;

6. Na sequência iniciaram uma discussão, mais propriamente ao lado do minimercado Chandinho e da Camara de videovigilância pública, querendo iniciar confronto físico;

7. A vítima e a arguida continuaram a discussão dirigindo-se uma a outra e sendo impedidas de se aproximarem pelas duas testemunhas já referidas;

8. Durante a discussão a vítima disse para a arguida "nta torna Pau] na ku, sima kustuma dau e a arguida lhe respondeu "Kosi bu ka ta dan mais, bem mon mon bu ta odja";

9. As duas começaram a agredir{-se] mutuamente e a arguida a dado momento e de repente, tirou do cós das calças - parte traseira - uma faca e desferiu com a mesma um golpe penetrante contra a vítima na região anterior esquerdo a nível de quadrante superior externo ou mamário;

10. Após ser atingida com a faca, a vítima sangrando na região do ferimento, deu dois passos em direção à testemunha **C** e logo caiu voltada para o chão e ali ficou inanimada;

11. Após isso a arguida abandonou o local da agressão levando consigo a faca que usou para agredir a vítima;

12. Por sua vez a vítima ficou deitada no chão a perder sangue vindo momentos depois a ser socorrida pelo corpo de bombeiros ao HAN onde deu entrada em estado de cadáver;

13. A arguida tinha a faca momentos antes, mas com a qual preparava comida para a "cinzas";

14. A arguida **A** agiu de forma livre, voluntária e conscientemente;

15. A arguida sabia que a sua conduta era proibida por Lei;

16. A mesma não tem antecedentes criminais. "(transcrição)

« »

Das questões suscitadas:

Da promoção de rejeição do recurso por falta de fundamentação

A decisão sobre a admissibilidade do recurso exige começar pelo argumento sustentado pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto, que entende que o presente recurso deveria ser rejeitado por incumprimento, por parte da recorrente, do ónus imposto pelo artigo 452.º-A do Código de Processo Penal, padecendo, o que, considera, reconduz-se à ilação de falta de fundamentação.

Pese embora a douta explanação, tal entendimento não procede.

Com efeito, a lei não impõe ao recorrente que desenvolva extensa argumentação jurídica na motivação e correspondentes conclusões, mas apenas que indique, de forma clara, as questões sobre as quais pretende obter reapreciação pelo tribunal ad quem. No caso das conclusões, trata-se de um ónus de delimitação temática, e não de um ónus de argumentação exaustiva.

No caso em apreço, a recorrente, se bem que de forma concisa, indica, claramente, que discorda da qualificação jurídica dos factos efectuada no Tribunal da Relação e da medida concreta da pena que lhe foi aplicada,

solicitando intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no controlo da proporcionalidade da mesma, pelo que não se justifica sequer o uso da prerrogativa legal constante do n.º 6 do citado art. 452.º-A.

Com efeito, o alegado, pese embora a sua concisão, o vertido se mostra bastante para satisfazer aquele mínimo do ónus legal. A jurisprudência deste Tribunal tem sido coerente ao afirmar que conclusões sintéticas não equivalem a conclusões inexistentes.

Assim, não havendo dificuldade em apreender o objecto da discordância, não há fundamento para rejeitar o recurso, de que se passa a conhecer.

«»

A qualificação jurídica dos factos

A questão central consiste em determinar se o Tribunal da Relação incorreu em erro de qualificação jurídica ao subsumir os factos praticados pela arguida Kátia Lopes, ora recorrente, no crime de homicídio voluntário agravado, previsto no artigo 123.º, alínea b), com o fundamento de recurso à traição ou dissimulação.

A matéria de facto provada, que se mostra consolidada, indica que, na tarde a que se referem os autos, após a vítima se ter dirigido à arguida, que se encontrava sentada à porta de casa na companhia da mãe e, passando-lhe a mão no rosto, lhe perguntou se se sentia melhor, ao que a arguida entendeu como zombaria com ela, as duas mulheres protagonizaram uma discussão súbita na via pública, com troca de provocações e agressões físicas mútuas, tendo as duas se engalfinhado. Em determinado momento, a arguida retirou uma faca que trazia no cós das calças e desferiu um único e certo golpe na região mamária esquerda da vítima, ocasionando-lhe ferimento penetrante grave, com sangramento abundante e a subsequente morte.

Para o Tribunal da Relação, com a conduta encetada, a arguida cometeu um crime de homicídio agravado, nos termos da alínea b) do artigo 123.º do Código Penal, por ter agido *«à falsa fé, à traição, de forma enganadora, sub-reptícia e dissimulada»* e que não pode, no dizer do Colectivo, *«deixar de considerar-se especialmente censurável, no contexto em questão... por tudo isto que não poderemos deixar de considerar verificada um acentuado grau de ilicitude da conduta da arguida por esta ter actuado mediante dissimulação.»*

No fundo, entendeu o Tribunal de Segunda Instância que o comportamento da arguida configura crime de homicídio voluntário, mas na sua forma agravada, considerando que esta teria agido de forma dissimulada e à traição, por ter retirado inesperadamente uma faca do cós das calças durante a altercação com a vítima, surpreendendo-a e impossibilitando uma reação defensiva adequada.

Importa, assim, apreciar se a factualidade provada permite, à luz do artigo 123.º do Código Penal, afirmar a existência desta circunstância qualificativa.

Da matéria de facto fixada resulta que a arguida, antes do início da contenda, já trazia a faca colocada na prega das calças, segundo rezam os autos, porque momentos antes a utilizara na preparação de alimentos para a tradicional festa de Cinzas.

Mas mais, da factualidade assente resulta que, a anteceder os factos, a arguida se encontrava sentada à porta de casa, na companhia da mãe, quando a vítima por ali passou e foi em seu encontro, passando-lhe a mão na cara e perguntando-lhe se já se sentia melhor; na sequência dessa abordagem, que a arguida não recebeu de bom tom, retorquindo para a vítima «*tran mon di rostu; bu sta bem ku kes kusas di troça, ora k n' matal, n'ta mostrou ma n'sta midjon*», as duas mulheres se envolveram numa acesa discussão, com troca de provocações recíprocas, sendo que a interação rapidamente degenerou em confronto físico mútuo, impedido, apenas parcialmente, pelas testemunhas presentes.

A contenda evoluiu de forma aberta e agressiva, culminando no golpe fatal e sem qualquer momento de apaziguamento ou interrupção.

A actuação da arguida foi subsumida no tipo agravado, por recurso à circunstância “traição”, esta que pressupõe um comportamento do agente que, por meio de ardil, emboscada, ocultação intencional dos meios de agressão ou com uso do factor surpresa, reduza ou suprima a capacidade defensiva da vítima, valendo-se da sua confiança ou desatenção para desferir o ataque. Trata-se de uma forma qualificada de insídia que exige, na estrutura subjectiva da acção, um mínimo de astúcia, planeamento ou aproveitamento consciente de uma situação de vulnerabilidade.

Ora, essa aleivosia ou deslealdade da conduta emerge dos factos provados nestes autos, pois que quando a arguida, em resposta aos dizeres da vítima «*n'ta torna dau na ku, sima kustuma dau*», desafia esta nos seguintes termos «*Goci bu ka*

ta dan mas, bem mom mom bu ta odja», criou na adversária a falsa ideia que seria uma «luta limpa», subentenda-se, só com as mãos, quando ela, arguida, trazia a faca escondida no cós das calças e de que fez uso no decurso da briga, desferindo um inesperado e traiçoeiro golpe na vítima que, com tal, não contava.

Ora, alguém que acede ao repto do adversário, dizendo-lhe que iriam lutar «*mon a mon*» e, durante o confronto físico que se segue, sem o anunciar, saca da arma branca que trazia dissimulada no cós das calças e desfere no outro um golpe certo e mortal, acaba por adoptar um comportamento que oculta a sua verdadeira intenção, pelo que uma conduta dissimulada e que induziu a vítima em erro quanto ao perigo iminente, diminuindo-lhe, assim, as possibilidades de defesa.

É que uma coisa é lutar apenas com a força e destreza das mãos/punhos, algo bem distinto é o recurso a uma faca contra adversário desarmado e que, até então, desconhecia tal facto, pelo que apanhado de surpresa, o que torna a conduta daquele que se favorece do factor surpresa como mais censurável e desvalioso, pois que a evidenciar uma personalidade mais pérfida.

E analisado o recorte factual tal como este emerge dos autos, há que concluir-se que a conduta da arguida, efectivamente, evidencia um grau aumentado de censurabilidade, tendo ela recorrido à traição ou dissimulação para tirar a vida da vítima.

Com efeito, tudo aponta que a vítima, de facto, não contava que a arguida estivesse armada, sendo, aliás, pouco usual, nas nossas comunidades, que as mulheres andem com faca na prega das calças, mesmo que dantes tivesse utilizado o instrumento na confecção alimentar.

Se bem se notar, aquando do golpe, único e fatal, a vítima e a arguida estavam em confronto directo, verbal e físico, trocando ameaças, insultos, empurrões e se engalfinhando, em luta corporal, altura em que a arguida sacou da faca que trazia enfiada no cós das calças, num gesto repentino e traiçoeiro no sentido jurídico-penal estrito.

A vítima não antecipou o uso da faca naquele momento específico e resulta da normalidade da vida que, em conhecendo que a arguida estaria armada, o procedimento dela seria outro, de maior prudência, o que não sucedeu, exactamente porque a arguida fê-la acreditar de um outro cenário para que,

assim, ela baixasse a guarda e, com as defesas diminuídas, fosse surpreendida pelo golpe fatal.

A actuação aleivosa da arguida confere à sua acção o carácter de dissimulação exigido pelo tipo agravado.

Para o preenchimento dessa agravativa, a jurisprudência e a boa doutrina exigem que se esteja perante uma verdadeira traição, no sentido de penalmente relevante, por evidenciar um grau aumentado de ilicitude ou de culpa, e que implica um engano prévio criado pelo agente ou uma ocultação intencional do meio ofensivo visando reduzir as possibilidades de defesa da vítima.

No caso em apreço, é de se considerar que se está perante um comportamento insidioso, traiçoeiro e dissimulado, com um grau de censurabilidade aumentado e apto a integrar a circunstância qualificativa prevista no artigo 123.º, alínea b) do Código Penal.

Tudo para concluir que bem andou a Relação, pois que as circunstâncias que levaram ao cometimento do crime demonstram que se está perante um homicídio agravado em razão da traição ou dissimulação, tendo a arguida agido com propósito homicida e insidioso, aproveitando-se de uma vulnerabilidade da vítima, por desconhecimento, de todo o quadro de perigosidade que enfrentava.

Destarte, é de se manter o enquadramento jurídico efectuado, improcedendo o recurso nesse concreto segmento.

«»

A medida concreta da pena pelo crime de homicídio simples

A determinação da pena concreta deve respeitar os critérios dos artigos 45.º, n.º 3, 47.º, 82.º e 83.º do Código Penal. A pena deve reflectir a culpa concreta do agente e as necessidades de prevenção geral e especial.

Ou seja, a culpa concreta do agente, manifestada na sua conduta, se bem que não é o fundamento da pena, constitui seu pressuposto e limite inultrapassável por quaisquer considerações ou exigências preventivas¹.

A culpa da arguida resulta de dolo direto quanto ao golpe, mas apenas de dolo eventual quanto ao resultado morte. A arguida actuou num contexto imediato, emocionalmente carregado, e no calor de uma briga, esta que ocorreu

¹ A respeito, cfr. Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, p. 214 ss.

na sequência da conduta inicial da vítima que, ao passar a mão na cara da arguida perguntando-lhe se já se sentia melhor, foi entendida como provocação. Não existem nos autos elementos que demonstrem propensão criminosa, violência habitual ou intenção letal previamente formada.

A ilicitude é elevada pela natureza do bem jurídico em causa e pelo recurso à dissimulação, mas não atinge o grau máximo de reprovação que se observa nos homicídios agravados mais graves, antes quedando-se pelo limiar mínimo, uma vez que tudo ocorreu no decurso do envolvimento físico, tendo-se tratado de um único golpe. A conduta não foi persistente, repetida, nem marcada por domínio prolongado sobre a vítima.

As exigências de prevenção geral, embora relevantes, não justificam que a pena se aproxime do limite máximo da moldura penal. A prevenção especial, por seu turno, é mitigada pela ausência de antecedentes criminais da arguida.

Ponderados estes elementos, a pena de quinze anos aplicada pela Relação, por corresponder ao mínimo legal, se mostra proporcional e adequada ao desvalor concreto do facto.

«»

A medida concreta da pena pelo crime de arma

A Relação aplicou a pena de quatro anos de prisão pelo crime de arma, correspondendo ao mínimo da moldura abstracta. Não existe impugnação específica quanto à tipicidade, e o facto está bem enquadrado, mostrando-se a pena fixada no seu limite mínimo, tendo ponderado a ausência de antecedentes criminais da arguida, o uso isolado do objecto e o contexto em que tal ocorreu, pois que a arguida se encontrava sentada, calmamente, a porta de casa e é dado como provado que a tinha utilizado momentos antes no preparo da comida de Cinzas.

Tudo ponderado, a mesma é de se manter.

«»

O cúmulo jurídico

Nos termos do artigo 31.º do Código Penal, a pena única deve situar-se acima da mais elevada das penas parcelares, sem se aproximar do somatório aritmético, refletindo o desvalor global da conduta.

Atendendo às penas parcelares de quinze anos e de quatro anos de prisão, mas tendo presente a imagem global do facto, a pena única justa é a de quinze anos e dois meses de prisão.

«»

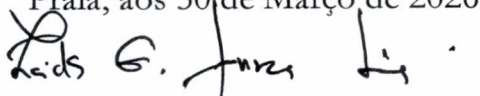
III. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em conceder parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação da arguida como autora material de um crime de homicídio agravado pela circunstância traição e de um crime de arma, nas penas parcelares correspectivas de quinze anos e de quatro anos de prisão, aplicando-se-lhe, em resultado do cúmulo jurídico, a pena única de quinze anos e dois meses de prisão (arts 123.º, alínea b), 45.º, n.º 3, 47.º, 82.º, 83.º e 31.º, todos do Código Penal), mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente, na proporção do decaimento, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00 (art. 127.º, a) i do Código das Custas Judiciais).

Notifique. Registe.

Praia, aos 30 de Março de 2026.


ZAIDA G. FONSECA LIMA


MARIA TERESA ÉVORA


MANUEL ALFREDO SEMEDO

ESTÁ CONFORME

Secretaria do Supremo Tribunal de
Justiça, aos dezasseis dias do mês de
abril de dois mil e vinte e seis.
A Ajudante de Escrivão de Direito,

/Elizabeth F. Correia

Supremo Tribunal de Justiça